



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 0011901-05.2014.4.02.5101

Impetrante: BUNGE ALIMENTOS S.A

Impetrado: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Juiz Federal: Dr. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BUNGE ALIMENTOS S.A** em face do **SUPERINTENDENTE FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** a fim de que seja incluída na lista de fornecedores habilitados a ser enviada à Petrobrás em 01/10/2014, em virtude de Leilão Público nº 041/14 – ANP.

A Impetrante sustenta que é uma das principais empresas de agronegócio e alimentos do país e que inaugurou no Estado de Mato Grosso, em 2013, fábrica para produção de biodiesel voltada exclusivamente para o atendimento de leilões promovidos pela Agência Impetrada para a comercialização deste combustível entre a Petrobrás e as distribuidoras.

Narra a Impetrante que é uma das licitantes do 39º Leilão de Biodiesel (Edital de Leilão Público nº 041/14-ANP), composto de 6 (seis) etapas, sendo que a primeira é a habilitação de fornecedores.

Sustenta que, quando da divulgação do “Resultado de Habilitação Prévia”, a parte Impetrada apontou pendências da Impetrante junto ao SICAF relativamente a sua regularidade na Receita Federal do Brasil (RFB).

A Impetrante alega que, em conformidade com o Subitem 6.2.1. do Edital, apresentou documentação complementar comprovando que as pendências existentes no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



relatório de “Informações cadastrais” já foram integralmente regularizadas, de modo que tais débitos não maculam, de forma alguma, sua situação de regularidade fiscal e, conseqüentemente, não podem ser óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, motivo pelo qual é totalmente desarrazoada a inabilitação da Impetrante para participar do 39º Leilão de Biodiesel.

Aduz a ilegalidade do ato da Impetrada que a inabilitou a participação no Leilão Público nº 041/14-ANP, desconsiderando sua “cabal e indubitável demonstração de regularidade fiscal”, em desrespeito ao princípio da competição que deve guiar todo e qualquer certame licitatório.

Inicial em fls. 1/15, acompanhada de procuração e documentos em fls. 16/213.

Certidão de recolhimento de custas em fls. 216.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar nos autos de ação mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

A presente demanda versa sobre a ilegalidade do ato da agência Impetrada referente à inabilitação da Impetrante no 39º Leilão de Biodiesel, nos termos do Edital de Leilão Público nº 041/14-ANP, em virtude de pendências junto ao SICAF por irregularidade fiscal junto à RFB.

Juntada, às fls. 33/92 do presente processo, cópia do Edital de Leilão Público nº 041/14-ANP que, em seu item 2.1.1, versa sobre a **ETAPA 1: Habilitação dos Fornecedores** e, em seu subitem 2.1.1.1 que, “*previamente à apresentação das ofertas, os Fornecedores deverão comprovar sua habilitação no certame, conforme estabelecido no item 5.1.1.*”

O item 5 do Edital, que versa sobre a PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO, dispõe, em seu item 5.1, que “*somente poderá(ão) participar do LEILÃO PÚBLICO o(s) FORNECEDOR(ES) que atender(em) a todas as exigências de habilitação constantes deste Edital e seus Anexos.*”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Consta do item 5.1.1.1.4., a necessidade de comprovação dos licitantes na habilitação da unidade produtora de biodiesel no sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mediante consulta *on-line* no dia 18/09/2014.

Em caso de irregularidade na comprovação do Certificado de Registro Cadastral, o licitante deveria entregar, junto com o Envelope 1, uma série de documentos Relativos à Regularidade Fiscal, relacionados no item 5.1.1.1.5.1 constantes em fls. 38 do presente processo.

No caso concreto, a empresa Impetrante não foi habilitada na etapa de *Habilitação Prévia* do Leilão nº 041/2014, em virtude de pendências da Receita Federal (v. fls. 96), juntando ao processo, *Relatório de Informações Cadastrais*, em fls. 100/115, emitido no *site* da RFB em 23/09/2014.

Em vista do Resultado de *Habilitação Final- Leilão público nº 041/14-ANP*, fls. 117/118, a Empresa Impetrante apresentou recurso ao Pregoeiro do Leilão e anexou documentos, conforme fls. 120/137, a fim de demonstrar sua alegada regularidade fiscal perante a RFB comprovando que as pendência existentes em seu relatório de “Informações Cadastrais” foram regularizadas, de modo que tais débitos não apresentavam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos como Efeito de Negativa e que era desarrazoada sua inabilitação para participar do certame licitatório.

Contudo, analisando a documentação juntada ao processo pela parte Impetrante, entendo que não assiste razão à mesma. Senão vejamos.

Em simples análise à documentação acostada ao processo acerca das pendências da empresa Impetrante perante a Receita Federal, é de se notar que é vasta e complexa a lista de débitos e problemas mencionados nas “Informações Cadastrais”, não se sustentando sua alegação ser “*cabal e indubitável sua regularidade fiscal*”, conforme se infere, pelo menos, de três pontos abaixo minudenciados:

- Em relação aos valores em aberto referentes à IRPJ e CSLL relativos a competências do ano de 2013, tais débitos teriam sido objeto de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (“REFIS 2014”), conforme documento juntado em fls. 129/137. No entanto, o documento em fls. 129 é ilegível e o documento em fls. 130 e ss é mero recibo de pedido de parcelamento, não havendo qualquer comprovação de que tal pedido foi acolhido pelo órgão fazendário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



- Em relação aos processos administrativos em que constam a situação de “devedor”, tais débitos teriam sido incluídos na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (“REFIS 2013”) e supostamente quitados mediante pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo de CSLL para liquidação de multas e juros. No entanto, em fls. 139, consta a informação “devedor” e em fls. 140 - recibo do pedido de pagamento de dívidas com utilização de prejuízo fiscal - consta apenas a informação de que a utilização do Prejuízo Fiscal para liquidar a multa e juros somente produzirá efeito se ocorrer o pagamento integral da parte dos débitos não liquidados até o último dia de 12/2013, que não restou plenamente comprovado no processo.
- No tocante à Execução Fiscal nº 025.14.005453-1, em curso perante a 3ª Vara da Comarca de Gaspar/SC, não há no presente processo a comprovação de que a dívida de mais de R\$ 14 milhões esteja efetivamente garantida, uma vez que não há notícias de que o *Mandado de Penhora no Rosto dos Autos* esteja, efetivamente, cumprido, conforme informações em fls. 182/183, fls. 185 e fls. 186/187.

Assim, verifica-se que, ao menos numa análise *prima facie*, não está comprovada a suposta regularidade fiscal da empresa Impetrante a ensejar sua habilitação no certame.

Sob outro prisma, caberia à impetrante, nos termos do edital, comprovar previamente sua regularidade fiscal, mediante certidão que atestasse tal certidão ou mediante consulta ao citado SICAF, não se admitindo, sob pena de burla ao *princípio da vinculação ao edital* e ao próprio princípio da isonomia, conferir à impetrante a possibilidade de comprovação *a posteriori* dos requisitos exigidos de todos os demais participantes do certame, sendo totalmente descabida a analogia que pretende construir entre a situação sob análise e aquela concernente ao candidato a cargo público, conforme consta da peça inicial.

Neste sentido, apenas a título ilustrativo, trago decisões do Eg. TRF da 2ª Região:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.

2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.

*3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. **Apeleção desprovida.**”(g.n.)*

(AC 201251010436947, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2014.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.

1. Sentença que denegou a segurança que objetivava a suspensão do Pregão nº 607/2011 - CEL/DR/ES.

2. A Impetrante foi inabilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar certidão negativa junto ao fisco municipal.

3. A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação, pois, não apresentou documento essencial à fase da habilitação relativa à regularidade fiscal, conforme exigido no item 4.1.3, III, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, não se tratando, portanto, de irregularidade passível de ser elucidada ou aditada.

4. A inabilitação da Impetrante não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, se tivesse aceitado tal documento de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

5. A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

6. Incurreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar.

7. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante.

8. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA,- Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida.”(g.n.)

(AC 201250010088906, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/08/2014.)

“Administrativo – Licitação – Inabilitação – Irregularidade junto ao SICAF –Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, em processo no qual buscava a impetrante a anulação de licitação para fornecimento de alimentação preparada, do qual havia sido excluída em razão de inabilitação para o certame.

2. A empresa impetrante fora inabilitada à concorrência em razão de não atender aos requisitos previstos no edital e sua documentação obrigatória já estar vencida.

3. Havia diversos protestos de títulos e distribuições contra a impetrante, que impediriam a regularidade de seu cadastro no SICAF.

4. Se a empresa não atendeu exigência relativa à demonstração de sua regularidade fiscal no prazo estipulado, fica sujeita à inabilitação no certame.

5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.02.001898-0/RJ e AMS 97.02.17154-7/RJ) 6. Apelação a que se nega provimento.”(g.n.)

(AMS 9702334985, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2008 - Página::295.)

Por fim, cabe ressaltar que, considerando que a inabilitação no processo licitatório ora questionada deu-se, conforme sustenta a própria impetrante, em virtude de problemas “burocráticos” relacionados à sua regularidade fiscal e respectiva emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, caberia à mesma, se fosse o caso, postular a obtenção de tal certificação, oportunamente, pela via própria, não se admitindo sua realização por via transversa, inclusive por não ser a Fazenda Nacional integrante do polo passivo da presente demanda.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Assim, partindo da premissa que a Impetrante efetivamente não cumpriu as regras do edital que disciplinam o certame em questão, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante a justificar o deferimento da liminar postulada.

Em razão do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta decisão, nos termos do art. 7º, I, II e III da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, venha o processo concluso para sentença.

Oportunamente, retifique-se a distribuição, devendo constar no polo passivo da demanda SUPERINTENDENTE FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR
Juiz Federal Titular
14ª Vara Federal